



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16045.000293/2010-29
Recurso nº 002.303 De Ofício
Acórdão nº **2302-002.303 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - AI CFL 23
Recorrente MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ - PREFEITURA MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/07/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. ARQUIVOS DIGITAIS. PRAZO ENTREGA.
PRORROGAÇÃO. INÍCIO DA MORA.

Constitui infração punível com multa pecuniária, calculada a partir do primeiro dia útil seguinte ao do vencimento do prazo dado pelo auditor fiscal, a empresa deixar de cumprir o prazo estabelecido pela RFB para apresentação de arquivos e sistemas em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal.

A contagem da mora se inicia somente após o vencimento do prazo estipulado pela fiscalização em sua última e derradeira prorrogação formal.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente Substituta.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de

turma), Adriana Sato, André Luis Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: Janeiro/2006 a dezembro/2007.

Data da lavratura do Auto de Infração: 30/07/2010.

Data da Ciência do Auto de Infração: 02/08/2010.

Trata-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas nos §§ 3º e 4º do art. 11 da Lei nº 8.218/1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35/2001, lavrado em desfavor do Recorrente, em virtude da efetiva apresentação, fora do prazo assinalado pela Fiscalização os arquivos digitais contendo as informações de folha de pagamento referentes ao período de janeiro/2006 a dezembro/2007, conforme destacado no relatório fiscal a fls. 26/27.

CFL - 23

Deixar a empresa de cumprir o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de apresentação de arquivos e sistemas em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal, conforme previsto na Lei nº 8.218, de 29/08/91, art. 11, parágrafos 3º e 4º, com redação da MP nº 2.158, de 24/08/2001.

Em sua resenha, afirma a Autoridade Lançadora que o município autuado apresentou as Notas de Empenho do ano de 2006 em meio papel, as Notas de Empenho de 2007 no formato de planilha do Excel, Livros Diários e Razão do ano de 2007 em arquivos digitais formato PDF, e as Folhas de Pagamento em arquivo formato de Bloco de Notas. Tais arquivos não correspondem à forma definida em que devam ser apresentados os registros e respectivos arquivos, conforme o layout exigível à época da ocorrência dos fatos geradores ou atual.

Relata o Agente Fiscal que o contribuinte autuado é, comprovadamente, usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, e que apresentou com atraso, em 12/05/2010, os arquivos digitais contendo as informações de folhas de pagamentos (Informações de Trabalhadores) do período de 01/2006 a 12/2007, que foram recebidos e autenticados pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais - SVA.

A multa foi aplicada em conformidade com a cominação fixada no art. 12, III e Parágrafo Único da Lei nº 8.218/91, conforme destacado no Relatório Fiscal de Aplicação da multa a fl. 27.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 32/39.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP lavrou Decisão Administrativa contextualizada no Acórdão a fls. 52/56, julgando procedente em parte a autuação, promovendo correções na memória de cálculo da multa, retificando o valor da multa aplicada, e recorrendo de ofício de sua decisão.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 12 de julho de 2011, conforme Aviso de Recebimento – AR, a fl. 60.

O crédito tributário objeto do vertente Auto de Infração houve-se por quitado, com redução, conforme atesta documento a fl. 64.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DO RECURSO DE OFICIO

Não merece reparo a decisão de 1ª Instância, uma vez que o Órgão Julgador *a quo* enfrentou com eximia técnica jurídica a questão atinente ao prazo para o atendimento da intimação.

Com efeito, somente se pode imputar atraso ao cumprimento de uma obrigação quando ultrapassado irremediavelmente o prazo assinalado para o seu cumprimento.

De fato, a lei que rege a obrigação tributária em realce não estabeleceu prazo taxativo para o cumprimento da obrigação em foco, ficando a estipulação deste subjugada à discricionariedade da Autoridade Fiscal, balizada pelas circunstâncias e traços próprios de caso *in concreto*.

Tal entendimento houve-se por sufragado pela IN SRP nº 3/2005, vigente à data de ocorrência dos fato gerador:

Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005

Art. 61. A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária está obrigada a arquivar e armazenar, certificados, os respectivos arquivos e sistemas, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, mantendo-os à disposição da fiscalização, conforme disposto na Lei nº 10.666, de 2003.

§1º A certificação de arquivos e sistemas, prevista no caput, é definida e normatizada nos termos do art. 4º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§2º A SRP não procederá à certificação de arquivos e sistemas apresentados pelas empresas na forma prevista no caput, devendo a mesma ser realizada pelas instituições autorizadas.

§3º Fica a critério da empresa a escolha da forma ou do processo de armazenamento dos arquivos e sistemas previsto no caput.

Art. 62. A pessoa jurídica que utilizar os sistemas referidos no caput do art. 61, quando intimada pela fiscalização da SRP, deverá apresentar, no prazo estipulado no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, a documentação técnica completa e atualizada dos sistemas e arquivos solicitados.

Parágrafo único. Quando do recebimento dos arquivos solicitados na forma do caput, os mesmos serão autenticados pelo Auditor-Fiscal da Previdência Social - AFPS, na presença do representante legal da empresa ou pessoa autorizada mediante procuração pública ou particular, por sistema de autenticação de arquivos disponível na Internet, na página institucional do Ministério da Previdência Social.

As disposições infralegais acima delineadas não discrepam das normas correspondentes assinaladas na IN RFB nº 971/2009, *in verbis*:

Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009:

Art. 48. A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária está obrigada a arquivar e a armazenar, certificados, os respectivos arquivos e sistemas, em meio digital ou assemelhado, mantendo-os à disposição da RFB, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Art. 49. A pessoa jurídica que utilizar os sistemas referidos no caput do art. 48, quando intimada pela fiscalização da RFB, deverá apresentar, no prazo estipulado na intimação, a documentação técnica completa e atualizada dos sistemas e arquivos solicitados.

Parágrafo único. Quando do recebimento dos arquivos solicitados na forma do caput, os mesmos serão autenticados pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB), na presença do representante legal da empresa ou pessoa autorizada mediante procuração pública ou particular, por sistema de autenticação de arquivos, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Consta ainda no Relatório Fiscal que o Autuado houve-se por intimado em 18/01/2010, e intimado por mais duas vezes para o cumprimento da mesma obrigação,

mediante os TIF nºs 001 e 002, sendo que este último estipulou como *dead line* para a apresentação dos arquivos digitais em apreço o dia 11/05/2010.

Nessa perspectiva, entendemos que até o exaurimento do prazo assinalado na última prorrogação não se encontrava em atraso o sujeito passivo no cumprimento de seu encargo tributário. Nesse viés, somente a partir de 12/05/2010, quarta-feira, dia útil, pode-se considerar em mora o Autuado, antes não.

Quanto à data da entrega dos documentos, arestas inexistem na decisão recorrida. Com efeito, a mora do sujeito passivo somente se estanca com a efetiva entrega do arquivo digital em relevo, o que veio a ocorrer somente em 12/05/2010, e não com a sua validação e autenticação, em virtude de tais procedimentos serem realizados unilateralmente pelo contribuinte, eventos estes que não implicam entrega dos aludidos arquivos.

Por tais razões, comungamos o entendimento esposado pelo Órgão Julgador de 1ª Instância de que o Autuado incorreu em atraso de apenas um único dia no cumprimento de sua obrigação tributária.

Das provas dos autos avulta não merecer reparos a decisão ora recorrida.

4. CONCLUSÃO

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Ofício para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva